PROJETO DE LEI Nº /2026

Dispõe sobre a responsabilidade compartilhada pelo manejo dos resíduos sólidos e a taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), e dá outras providências.

FÁBIO VINICIUS POLIDORO, Prefeito Municipal de PEDREIRA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º, §1º, inc. XII; 6º, incs. VI, VII e IX; 37; 119, inc. V, alínea "b"; e, 169, inc. I, todos da Lei Orgânica do Município de Pedreira, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade compartilhada pelo manejo dos resíduos sólidos e a taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), observado o disposto na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e na Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O efetivo exercício da responsabilidade compartilhada instituída pelos arts. 30 até 35, da Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010, será considerado para a distinção dos protetores-recebedores e dos poluidores-pagadores e a fixação de incentivos econômicos na aplicação da TRSD.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, adotar-se-á as definições previstas na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e na Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010, e, quando for o caso, na legislação municipal vigente.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, deste artigo, esta Lei adotará a classificação de resíduos sólidos previstos na Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 3º. O fato gerador da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, observado o disposto no art. 2º, desta Lei.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 4º. O contribuinte da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) é o proprietário, possuidor, a qualquer título, ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade dos serviços a que se refere o art. 3º, desta Lei e gerar até 200 l (duzentos litros) de resíduos sólidos por dia.

§1º. Para os fins desta Lei, considera-se também como lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.

§2º. Considera-se também contribuinte o proprietário, o possuidor, a qualquer título, ou o titular do domínio útil dos lotes e das glebas não edificadas do Município, em razão da disponibilização dos serviços a que se refere o art. 3º, desta Lei.

§3º. Considera-se também contribuinte o proprietário, o possuidor, a qualquer título, ou o titular do domínio útil de imóvel rural no Município, em razão da disponibilização dos serviços a que se refere o art. 3º, desta Lei.

Seção III
Do Cálculo

Subseção I
Da Base de Cálculo

Art. 5º. A base de cálculo da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) é o custo econômico destes serviços, que consiste no valor para a prestação adequada destes serviços e na sua universalização e para sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§1º. O custo econômico dos serviços deverá diferenciar, pelo número de usuários urbanos e rurais, a fração correspondente aos resíduos gerados no ambiente urbano e a fração correspondente ao meio rural.

§2º. Para os efeitos do disposto no *caput*, deste artigo, o custo econômico dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada deverá compreender as despesas com as atividades administrativas de gerenciamento, as atividades operacionais e de manutenção e os investimentos prudentes e necessários para a melhoria contínua destes serviços.

§3º. O custo econômico dos serviços deverá ser acrescido do que segue:

I – do custo do valor do ressarcimento do cofaturamento da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira (SAAE de Pedreira), aplicado, apenas, aos usuários urbanos; e,

II – do custo da contratação das associações ou das cooperativas de catadores e catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis para operações no sistema de coletas seletivas, na forma do art. 75, inc. IV, alínea "*j*", da Lei Federal n.º14.133, de 1º de abril de 2021;

§4º. Para fins da modicidade da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), deverão ser descontadas da composição do custo econômico destes serviços eventuais receitas obtidas com o que segue:

I – cobrança de preço público pela prestação dos serviços para os geradores a que se refere o art. 23, desta Lei;

II – atividades complementares e/ou acessórias aos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada;

III – cobrança de preço público pela participação do Município no sistema de logística reversa de embalagens em geral, implantado, operacionalizado e financiado pelo setor produtivo, na forma do termo de compromisso ou acordo setorial correspondente, segundo disposto no art. 33, §7º, da Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010;

IV – arrecadação da receita das multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas;

§5º. A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços deverão observar as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos na legislação tributária municipal.

§6º. Os investimentos prudentes e necessários a que se refere o §2º, do art. 5º, desta Lei devem ser previstos para o aperfeiçoamento contínuo dos serviços com vista à qualificação e modernização do gerenciamento e da gestão destes serviços, compreendendo pelo menos o que segue, sem prejuízo de outras ações estatais necessárias:

I - expansão e universalização das coletas seletivas das diferentes frações de resíduos;

II - recuperação máxima dos materiais recicláveis e reaproveitáveis;

III - inclusão socioprodutiva das associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis por meio da contratação direta com dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inc. IV, alínea "*j*", da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

§7º. Os investimentos a que se referem o §6º, do art. 5º, desta Lei deverão ser compatíveis com as diretrizes do planejamento regional e local a ser desenvolvido pelo Município, em conjunto com os demais Municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas (CISBRA).

Subseção II
Do Cálculo para os Usuários Urbanos

Art. 6º. Para o cálculo do valor da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), aplicável a

cada unidade imobiliária autônoma, serão considerados os fatores definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos a serem estabelecidos na forma do regulamento.

§1º. Primeiro Conjunto de Fatores, aplicáveis ao conjunto das economias:

I - Consumo de Água (CA), correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TRSD, expressos em metros cúbicos (m^3) por faixa de consumo, permitindo a formulação dos histogramas de consumo utilizados para a estimativa da composição dos valores a serem arrecadados no ano em curso;

II - Fator de Uso (FU):
a) Economia Social;
b) Economia Residencial;
c) Economia Pública;
d) Economia Comercial;
e) Economia Industrial.

§2º. Segundo Conjunto de Fatores aplicáveis às economias específicas que se enquadram nos critérios de definição do Fator:

I - Fator de Frequência de Coleta (FF):
a) Coleta Alternada e semanal: Fator 1;
b) Coleta Diária: Fator 1,3;

II - Fator de Adesão à Coleta Seletiva e Manejo Diferenciado de Secos e Orgânicos (FA), aplicados separadamente:
a) Sem Adesão às Coletas Seletivas: Fator 1;
b) Com Adesão à Coleta Seletiva de Secos: Fator 0,67;
c) Com Adesão ao Manejo Diferenciado de Orgânicos: Fator 0,67;
d) Com adesão à Coleta Seletiva e ao Manejo Diferenciado de Secos e Orgânicos: Fator 0,34.

Art. 7º. O lançamento e a cobrança da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) serão com a periodicidade estipulada em regulamento e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Referência Urbano (VBR_U), calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

TRSD = VBR_U x CA x FU x FF x FA, sendo que:

§1º. O VBR_U, Valor Básico de Referência Urbano, em (R$/$m^3$), para o cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) será definido pela equação:

$VBR_U = CET_U / VAF$, onde:

I - CET_U: Custo Econômico Total do serviço de manejo de resíduos sólidos no ano de referência (R$/ano) no meio urbano; e
II - VAF: Volume de Água Faturado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira (SAAE de Pedreira) no ano de referência (m^3/ano).

§2º. Considerar-se-á os fatores CA, FU, FF e FA como definidos no §1º e §2º do Art. 6º desta Lei.

§3º. O valor do VBR_U será variável considerando os subsídios ou majorações, podendo ser estabelecido anualmente por categoria de uso, por meio de Decreto Municipal elaborado em função de prioridades sociais e de forma a garantir o equilíbrio financeiro definido pelo custo econômico do serviço.

§4º. O custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 5º, desta Lei, será apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

§5º. O VBR_U será apurado para o mês de janeiro de cada ano, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

§6º. Os fatores CA, FU, FF e FA irão incidir no montante final necessário à adequada operação e manutenção do sistema público municipal de manejo de resíduos sólidos.

§7º. Fará parte da composição da arrecadação, por terem à disposição o serviço de manejo de resíduos sólidos domiciliares, a aplicação da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) para lotes e glebas ainda não edificados, no valor de 10 (dez) VBR_U, segundo disposto no Art. 7º, desta Lei.

§8º. O valor arrecadado, segundo previsto no §7º, do art. 7º, desta Lei, será transferido para a conta específica do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB), criado pela Lei Municipal n.º3.560, de 30 de dezembro de 2015, para constituir reserva para o equilíbrio financeiro na prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos domiciliares.

Art. 8º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta municipal serão contabilizados para fins do cálculo do custo da prestação dos serviços que ensejar o fato gerador da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), mas não deverão ser cobrados.

Parágrafo único. Os custos da prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares para os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta municipal serão arcados pelo Tesouro Público municipal.

Subseção III
Do Cálculo para os Usuários Rurais

Art. 9º. Para o cálculo do valor da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) da área rural, aplicável a cada propriedade autônoma, serão considerados os fatores definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos a serem estabelecidos na forma do regulamento.

Parágrafo único. O Conjunto de Fatores que serão aplicáveis ao conjunto dos usuários rurais são os que seguem:

I – Categoria de Área Construída (CAC), correspondente à área total construída nas propriedades rurais, expressa em metros quadrados (m^2) por categoria de área, permitindo a estimativa da composição dos valores a serem arrecadados no ano em curso, observado o que segue:

a) Categoria 1 – área total construída até 50 metros quadrados;
b) Categoria 2 – área total construída acima de 50 metros quadrados até 100 metros quadrados;
c) Categoria 3 – área total construída acima de 100 metros quadrados até 200 metros quadrados;
d) Categoria 4 – área total construída acima de 200 metros quadrados;

II - Fator de Adesão à Coleta Seletiva e Manejo Diferenciado de Secos e Orgânicos (FA), aplicados separadamente:
a) Sem Adesão às Coletas Seletivas: Fator 1;
b) Com Adesão à Coleta Seletiva de Secos: Fator 0,67;
c) Com Adesão ao Manejo Diferenciado de Orgânicos: Fator 0,67;
d) Com adesão à Coleta Seletiva e ao Manejo Diferenciado de Secos e Orgânicos: Fator 0,34.

Art. 10. O lançamento e a cobrança da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) serão com a periodicidade estipulada em regulamento e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Referência Rural (VBR_R), calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$TRSD = VBR_R \times CAC \times FA$, sendo que:

§1º. O VBR_R, Valor Básico de Referência Rural, em ($R\$/m^2$), para o cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) será definido pela equação:

$VBR_R = CET_R / MTC$, onde:

I - CET_R: Custo Econômico Total do serviço de manejo de resíduos sólidos no ano de referência (R$/ano) no meio rural; e

II - MTC: Metragem Total Construída nas propriedades rurais (m^2), inventariada pelo Município.

§2º. Considerar-se-á os fatores CAC e FA como definidos no parágrafo único, do art. 9º desta Lei.

§3º. O valor do VBR_R será variável considerando os subsídios ou majorações, podendo ser estabelecido anualmente por categoria de área construída total, por meio de Decreto Municipal elaborado em função de prioridades sociais e de forma a garantir o equilíbrio financeiro definido pelo custo econômico do serviço.

§4º. O custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 5º, desta Lei, será apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

§5º. O VBR_R será apurado para o mês de janeiro de cada ano, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

§6º. Os fatores CAC e FA irão incidir sobre o montante final necessário à adequada operação e manutenção do sistema público municipal de manejo de resíduos sólidos.

Art. 11. Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta municipal serão contabilizados para fins do cálculo do custo da prestação dos serviços que ensejar o fato gerador da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), mas não deverão ser cobrados.

Parágrafo único. Os custos da prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares para os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta municipal serão arcados pelo Tesouro Público municipal.

Art. 12. Para o cálculo do valor da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) dos usuários em área de expansão urbana, aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 9º, 10 e 11, desta Lei.

Parágrafo único. Quando os usuários da área de expansão urbana forem atendidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), o cálculo do valor da taxa de coleta,

transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) deverá observar, no que couber, o disposto nos arts. 6º, 7º e 8º, desta Lei.

Seção IV
Dos Descontos decorrentes da Adesão ao Sistema de Coletas Seletivas e Do Pagamento por Serviços Ambientais

Subseção I
Dos Descontos

Art. 13. Os contribuintes que, como expressão da responsabilidade compartilhada, aderirem ao sistema de coletas seletivas implantado pelo Município com a segregação da fração seca dos resíduos sólidos domiciliares ou da fração orgânica destes mesmos resíduos receberão descontos no pagamento da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD).

§1º. O desconto no pagamento da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) a que se refere o *caput*, deste artigo, será de 33% (trinta e três por cento) para cada fração que for segregada, e incidirá sobre o seu valor estabelecido nos arts. 7º e 10, desta Lei.

§2º. Caberá ao Município promover a fiscalização sobre o cumprimento da adesão do contribuinte urbano ao sistema de coletas seletivas mediante registro:

I - nos Ecopontos ofertados pelo Município, onde poderá ocorrer a entrega voluntária da fração seca dos resíduos sólidos;

II – pelos próprios prestadores dos serviços de coletivas seletivas, quando forem realizar a coleta porta-a-porta ou orientar processos locais com os resíduos da fração orgânica; e,

III – resultante da autodeclaração dos munícipes como processadores dos resíduos da fração orgânica;

§3º. O munícipe que, porventura, incorrer em declaração falsa no preenchimento da autodeclaração a que se refere o inc. III, do §2º, do art. 13, desta Lei, segundo vier a ser constatado pela fiscalização municipal, incorrerá em:

I - infração administrativa que pode ser objeto da sanção correspondente, segundo previsto na legislação municipal, e;

II - crime de falsidade ideológica, na forma da legislação penal, e a fiscalização municipal deverá comunicar o ocorrido para a autoridade competente para que adote as medidas cabíveis.

§4º. Caberá ao Município promover a fiscalização sobre o cumprimento da adesão do contribuinte rural ao sistema de coletas seletivas mediante registro:

I - nos Ecopontos ofertados pelo Município, onde poderá ocorrer a entrega voluntária da fração seca dos resíduos sólidos;

I – na Central Municipal de Recuperação de Resíduos, onde poderá ocorrer a entrega voluntária da fração seca e da fração orgânica dos resíduos sólidos.

§5º. Quando a prestação dos serviços de coletas seletivas ocorrer mediante a forma contratada, inclusive com a participação das associações ou das cooperativas de catadores e catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis, o registro a que se refere o §2º, do art. 13, desta Lei deverá ser atestado por servidor público municipal.

§6º. Os critérios e os procedimentos para a implementação do desconto a que se refere este artigo deverão ser objeto de regulamento, cuja edição deverá ser feita em, no máximo, 150 dias a contar da publicação desta Lei,

§7º O regulamento a que se refere o §6º, do art. 13, desta Lei deverá observar as diretrizes normativas expedidas pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas (CISBRA) para o desconto do pagamento da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), segundo vier a ser definido em conjunto com os Municípios consorciados.

Subseção II
Do Pagamento por Serviços Ambientais

Art. 14. Fica instituído o pagamento por serviços ambientais (PSA) que constitui contraprestação adequada a ser paga para pessoas jurídicas pela prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos ou manejo dos produtos deles derivados, desde

que, em ambos os casos, envolva a redução do impacto ambiental pelos resíduos que deixarem de ser conduzidos para a disposição final.

§1º. O valor e forma de pagamento por serviços ambientais (PSA) deverão ser estabelecidos:

I – nos contratos de prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos a ser firmado com as associações e/ou as cooperativas de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis por meio da contratação direta com dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inc. IV, alínea "*j*", da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

II – nos contratos de prestação dos serviços de manejo de resíduos orgânicos a ser firmado com associações e/ou cooperativas locais legalmente formalizadas que tenham por objeto o manejo coletivo e diferenciado de resíduos orgânicos, com a produção de composto orgânico;

III – nos contratos de prestação dos serviços que tenham por objeto a proteção ambiental das nascentes e das fontes de recursos hídricos que sirvam de captação para o serviço de abastecimento de água potável, e envolvam atividades agroflorestais com uso de composto orgânico oriundo do tratamento da fração orgânica dos resíduos sólidos urbanos.

§2º. O deferimento do pagamento por serviços ambientais (PSA) fica condicionado ao cumprimento das exigências estabelecidas no art. 17, da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

§3º. Sem prejuízo do disposto no §1º, do art. 14, desta Lei, o Município deverá realizar a regulamentação do pagamento por serviços ambientais (PSA) em até 180 dias a contar da entrada em vigor desta Lei.

§4º. O regulamento a que se refere o §3º, do art. 14, desta Lei deverá observar as diretrizes normativas expedidas pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas (CISBRA) para uniformização do pagamento por serviços ambientais (PSA), segundo vier a ser definido em conjunto com os Municípios consorciados.

Seção V

Da Taxa Social

Art. 15. O valor da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) a que se refere os arts. 7º e 10 desta Lei deverá ser cobrado no valor mínimo da população mais vulnerável.

§1º. O valor mínimo será definido por meio dos descontos concedidos no VBR_U e no VBR_R , observando-se o que segue:

I - utilizando os cadastros sociais próprios do Município, nas áreas rurais e nas áreas de expansão urbana; e,

II - empregando-se a categoria social estabelecida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira (SAAE de Pedreira), nas áreas urbanas.

§2º. A diferença entre o valor da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) e o valor mínimo cobrado dos usuários a que se refere o art. 15, desta Lei, deverá ter o seu custo subsidiado pelos contribuintes com maior capacidade contributiva.

CAPÍTULO III
DA COBRANÇA E DO LANÇAMENTO

Art. 16. A cobrança da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) nas áreas urbanas deverá ser veiculada por meio do documento de cobrança da tarifa dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário executados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira (SAAE de Pedreira).

§1º. O Município formalizará contrato com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira (SAAE de Pedreira) para dispor sobre o cofaturamento da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD).

§2º. O documento de cobrança deverá destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos da taxa e da tarifa lançadas para cada um dos serviços públicos previstos no *caput*, deste artigo.

§3º. A taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte das áreas rurais, no sistema de gestão tributária do Município.

§4º. Sem prejuízo do disposto no *caput*, deste artigo, o contribuinte poderá requerer a emissão de documento individualizado de cobrança exclusivo e específico de arrecadação correspondente ao seu imóvel, desde que o faça com antecedência de, pelo menos, 30 dias e justificadamente.

§5º. Nas áreas rurais e nas áreas de expansão urbana, a cobrança da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) poderá ser veiculada por meio de boleto ou guia única individualizada para arrecadação correspondente ao imóvel do contribuinte operada pelo Município, ou veiculada por meio do documento de cobrança da tarifa dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, nos termos do contrato de cofaturamento.

§6º. Sem prejuízo do disposto no §5º, do art. 16, desta Lei, caberá ao Município promover a fiscalização da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) nas áreas rurais e nas áreas de expansão urbana, podendo demandar o apoio fiscalizatório do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas (CISBRA) para tanto.

Art. 17. Os critérios e os procedimentos para o lançamento e o recolhimento da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) na área urbana deverão observar o disposto no contrato formalizado com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira (SAAE de Pedreira) e na legislação tributária municipal.

§1º. Admite-se o parcelamento do pagamento da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) para a área urbana na forma do contrato formalizado com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira (SAAE de Pedreira) e da legislação tributária municipal.

§2º. O pagamento da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), incluso os critérios e os procedimentos para seu lançamento, recolhimento e parcelamento, para a área

rural e para área de expansão urbana, deverá observar o disposto na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO IV
DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 18. Observado o disposto na legislação tributária municipal e no contrato formalizado com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira (SAAE de Pedreira), o atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) na área urbana sujeita o contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito, correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e,

II – multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

Parágrafo único. O disposto nos incs. I e II, do art. 18, desta Lei aplicar-se-á também ao atraso ou à falta de pagamento dos débitos relativos à taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) nas áreas rurais e nas áreas de expansão urbana, observado o disposto na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO V
DO PREÇO PÚBLICO

Art. 19. A taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) não incide sobre a prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos dos grandes geradores de resíduos similares aos resíduos domiciliares.

§1º. Consideram-se grandes geradores de resíduos similares aos resíduos domiciliares os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, industriais, públicos e de eventos, cujo volume de geração de resíduos similares aos resíduos domiciliares seja igual ou superior a 200 (duzentos) litros por dia.

§2º. Os grandes geradores de resíduos sólidos a que se refere o *caput*, deste artigo, poderão executar, de forma direta ou contratada, os serviços de manejo dos resíduos sólidos que lhe competem, observado o disposto em regulamento municipal.

§3º. Observado o disposto em regulamento municipal, a prestação contratada a que se refere o §2º, do art. 19, desta Lei poderá ocorrer por meio de:

I – contratação de empresa especializada, segundo preço de mercado, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente e cadastrada junto ao Município; ou,

II – contratação do Município, mediante o pagamento do devido preço público.

§4º. O Município deverá criar um cadastro para identificação dos grandes geradores definidos no §1º, do art. 19, desta Lei.

§5º. Sem prejuízo do disposto no §4º, do art. 19, desta Lei, o Município deverá instituir um cadastro dos prestadores dos serviços de manejo de resíduos sólidos.

Art. 20. Os grandes geradores são obrigados à elaboração, à implantação e à execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, designado de PGRS, observado o conteúdo mínimo previsto no art. 21, da Lei Federal nº 12.305, 02 de agosto de 2010, e segundo vier a ser disposto em regulamento municipal.

§1º. O PGRS é obrigatório para a instauração do processo de licenciamento ambiental, e constitui parte integrante deste processo perante o órgão competente do SISNAMA, de acordo com a legislação vigente.

§2º. Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do PGRS cabe à autoridade municipal competente, e poderá se constituir em condicionante para a expedição do alvará de funcionamento.

Art. 21. O preço público será cobrado, pelo Município, por conta da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos ofertados para os grandes geradores, e constituirá em receita para fazer frente aos custos incorridos nesta prestação, garantindo-se a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, segundo vier a ser disposto em regulamento.

§1º. O custo econômico dos serviços a que se refere o *caput*, do art. 21, desta Lei consiste no valor da prestação adequada destes serviços, na sua universalização e para

a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 5º, desta Lei.

§2º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta municipal, que forem enquadrados como grandes geradores, serão contabilizados para fins do cálculo do custo da prestação dos serviços a que se refere o *caput*, do art. 21, desta Lei, mas não deverão ser cobrados.

§3º. Os custos da prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares para os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta municipal, que forem enquadrados como grandes geradores nos termos do §1º, do art. 21, desta Lei, serão arcados pelo Tesouro Público municipal.

CAPÍTULO VI

DA OPERAÇÃO E COBRANÇA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO SERVIÇO DE COLETA PORTA-PORTA E ECOPONTOS

Art. 22. Os dispositivos que envolvem os serviços relacionados a essa demanda serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As receitas derivadas da aplicação da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) e do preço público aplicado aos grandes geradores são vinculadas às despesas necessárias para fazer frente aos custos econômicos previstos, respectivamente, no art. 5º e seu §1º e no art. 21, ambos desta Lei.

§1º. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle social sobre o valor arrecadado, para que qualquer do povo possa fiscalizar o cumprimento do previsto no *caput*, deste artigo.

§2º. Qualquer do povo poderá tomar as medidas legais necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades, na forma da legislação aplicável.

Art. 24. O Poder Executivo editará regulamento para dispor sobre a responsabilidade dos grandes geradores na consecução do manejo dos resíduos sólidos que vierem a gerar, assim como na elaboração, implantação e execução dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 25. O art. 5º, da Lei Municipal n.º3.560, de 30 de dezembro de 2015, que institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB), passa a contar com os incs. VIII e IX com a seguinte redação:

> "VIII – *percentual da receita arrecadada do preço público cobrado dos grandes geradores que corresponda aos investimentos necessários para a melhoria contínua dos serviços;*
> *IX – percentual da receita arrecadada da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) que corresponda aos investimentos necessários para a melhoria contínua dos serviços*";

Art. 26. A Lei Municipal n.º3.560, de 30 de dezembro de 2015, que cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB), passa a contar com o art. 5º - A, que terá a seguinte redação:

> "*Art. 5º - A. Os recursos do preço público cobrado dos grandes geradores e da* taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) *a que se referem, respectivamente, os incs. VIII e IX, do art. 5º, desta Lei serão transferidos, nos termos estabelecidos no contrato de rateio, para o Fundo Regional de Gestão de Resíduos Sólidos do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas (CISBRA) para assegurar os investimentos necessários à prestação adequada dos serviços regionais de manejo de resíduos sólidos".*

Art. 27. Fica criado o Programa Municipal de Apoio às Ações de Compostagem que terá por finalidade o fomento e a ampliação do manejo adequado da fração orgânica dos resíduos sólidos domiciliares.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Apoio às Ações de Compostagem deverá observar as diretrizes normativas expedidas pelo Consórcio Intermunicipal de

Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas (CISBRA) para sua uniformização, segundo vier a ser definido em conjunto com os municípios consorciados.

Art. 28. O Município deverá criar e manter atualizado o seu cadastro municipal das propriedades rurais com as áreas construídas totais, podendo valer-se das informações disponíveis constantes no banco de dados do cadastro ambiental rural (CAR) e outros sistemas de informações sobre imóveis rurais existentes e correlatos.

§1º. O cadastro municipal a que se refere o art. 28, *caput*, desta Lei servirá para promover a identificação das propriedades rurais com as suas áreas construídas para designação do cálculo do seu Valor Básico de Referência Rural (VBR_R) da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD).

§2º. O Município deverá promover, formalmente, a convocação dos proprietários e/ou dos possuidores de imóveis rurais em débito com as obrigações emanadas da Lei Federal 12.651/2012 e seu decreto regulamentador, com vista ao cadastramento no CAR.

§3º. A negativa de atendimento à convocação pelos proprietários e/ou dos possuidores de imóveis rurais ensejará a autuação e aplicação da sanção administrativa cabível, assegurado o devido processo legal, sem prejuízo de dar ciência para as demais instâncias competentes para fins do devido sancionamento legal.

§4º. Até o cadastramento dos proprietários e/ou dos possuidores de imóveis rurais no CAR, o Município deverá efetuar a cobrança da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), em seu valor máximo, sem qualquer tipo de desconto.

Art. 29. O Município deverá promover a atualização cadastral das propriedades das áreas urbanas em expansão para fins do cálculo da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD).

Art. 30. O Município deverá promover a atualização cadastral dos grandes geradores com seu número total de funcionários para fins da cobrança do preço público estabelecido no art. 21, desta Lei, observado o disposto em regulamento.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário, em especial às seguintes normas:
I – alínea “a”, do inc. III, do art. 83; art. 288 e inc. I; arts. 294 até 297, da Lei Complementar n.º 2.260, de 21 de dezembro de 2001, Código Tributário do Município de Pedreira; e,
II – os arts. 1º até 10, do Anexo 3 – Das leis municipais uniformes que instituem as taxas municipais de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, do Contrato de Consórcio Público, do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas (CISBRA), cuja participação do Município de Pedreira foi autorizada pela Lei Municipal n.º 4.257, de 27 de dezembro de 2022.

Pedreira, 29 de outubro de 2026

FÁBIO VINICIUS POLIDORO
Prefeito Municipal